



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020 - REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de Preços destinado a contratação de empresa para futuras e eventuais prestações de serviços, consistindo em atividades simples, típicas, isoladas e imprevisíveis de apoio técnico dos seguintes profissionais: ajudante de operação em geral; apontador ou apropriador de mão de obra; encarregado geral de obras; carpinteiro de formas; operador de máquinas e tratores diversos (terraplanagem); auxiliar de mecânico; mecânico; pedreiro; vigia noturno; auxiliar de laboratorista de solos e de concreto; técnico em laboratório e campo de construção civil; topógrafo; auxiliar de topógrafo, para suporte aos serviços de pavimentação em TSS, com Capa Selante no Acesso – Entroncamento BR 135 / Povoado Água do Carmo (Cocos), extensão de 4,34 km e para atender os municípios consorciados para atender intervenções com ações pontuais e diretas que demandem a utilização destes profissionais de forma imediata

FEITO: IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

IMPUGNANTE: PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.025.180/0001-80**, estabelecida à **Rua Xavier Marques, n. 81 – Barbalho, Salvador - Bahia**, por intermédio de sua advogada DENISE ELOY SANTOS ANDRADE, com sede na Rua Frederico Simões, n 153, Ed. Empresarial Orlando Gomes, sala 601-614, Caminho das Arvores, Salvador- Bahia.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2020, pelos fatos e fundamentos.

Cumprir registrar que este Órgão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da



Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... **(grifo nosso)**.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo as alterações pleiteadas pela impugnante e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o Impugnante questiona a legalidade das alíneas “b”, “c” e “d” do item 10.3.4 do Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, assim, fez-se necessário que o texto do instrumento convocatório seja transcrito:

10.3.4 – Qualificação Técnica

a)...

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação.

c) Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para execução dos serviços com indicação da qualificação técnica de cada membro e DECLARAÇÃO individual dos responsáveis com firma reconhecida, autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital.

d) Os integrantes da equipe técnica deverão ser obrigatoriamente os profissionais que efetivamente irão executar e assumir a responsabilidade técnica pela coordenação e execução dos serviços para os quais foram indicados.

Sendo que:

O impugnante alega que com a exigência de apresentação de atestado que comprove pertinência com objeto, a indicação de pessoal técnico o edital restringe a competitividade porque foram enumerados serviços que não guardam pertinência entre eles com o mesmo de negócio

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante sustenta que:

a) não pode ser exigido atestado com objeto similar eis que se trata de um serviço, nos moldes do Edital, não existe no mercado;

b) A licitação deve ser dividida em lotes para fins de atender a diversidade do mercado q e aumentar a concorrência, gerando preços mais vantajosos;

c) que não se pode exigir que sejam relacionados todos os profissionais que prestaram o serviço, nem mesmo prever que seja apresentado declaração de compromisso futuro, eis que pela diversidade de serviço, a empresa não tem como prever quem irá contratar. Não se trata de um serviço técnico especializado que a seleção é baseada na expertise do profissional;



d) considerando a diversidade de serviços e que há serviços comuns e que concernente a atividade de terceirização de mão de obra , é inviável a apresentação deste rol e compromisso, eis que as empresas não possuem um cadastro de reserva de empregados

A impugnação apresentada, contudo, não merece prosperar, visto que o que aconteceu foi simplesmente a deficiência de interpretação das exigências estipuladas no edital.

O Acórdão 1.214/2013 do TCU, estabeleceu como paradigma o entendimento de que a comprovação de expertise, não está atrelada ao tipo de serviço e sim a gestão de mão-de-obra, ou seja, "NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA":

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU. [...]

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o



limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, TC 006.156/2011-8, Natureza: Representação., Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.

Portanto, a solicitação de apresentação de atestado e de pessoal qualificado referem-se a capacidade de gerir pessoal, assim, não há razão na alegação da Impugnante, uma vez que o importa é a habilidade na gestão da mão de obra, muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, vez que interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe os argumentos apresentados pela equipe técnica e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 001/2020.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cocos – Bahia, 08 de julho de 2020.

Anizio Veiga Filho
Pregoeiro